

RELATÓRIO ANUAL - 2012

SOBRE A PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA E DO RISCO AGRAVADO DE SAÚDE

Aplicação da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto

Relatório anual que inclui informação recolhida sobre a prática de atos discriminatórios e as sanções eventualmente aplicáveis, com incidência nos tipos de queixas e nas penas aplicadas, baseadas nas reclamações apresentadas ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. e nas informações prestadas pelas entidades com competência em termos de instrução de processos, tendo por base os dados recolhidos no ano de **2012**.



2012

RELATÓRIO ANUAL -2012- SOBRE A PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA E DO RISCO AGRAVADO DE SAÚDE

Aplicação da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto

ÍNDICE

Índice	3
Índice de Tabelas	4
Índice de Figuras	5
0. Introdução	6
1. Competências do inr, i.p. no âmbito da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e respetiva regulamentação	10
2. Informação Recolhida junto das Entidades.....	12
2.1. ENTIDADES CONTACTADAS	12
2.2. DADOS APRESENTADOS PELAS ENTIDADES	14
2.2.1. QUEIXAS	14
3. Queixas recebidas no inr, i.p.....	15
3.1. DADOS RECOLHIDOS E TRATAMENTO DE DADOS	15
3.1.1. Receção das queixas	15
3.1.2. Encaminhamento dado às queixas	15
3.1.3. Práticas discriminatórias.....	16
4. Análise de Todos os Dados Recolhidos no Ano de 2012	19
5. Conclusão	22
Siglas e Acrónimos	24

ÍNDICE DE TABELAS

TABELA 1 - QUEIXAS APRESENTADAS POR ÁREA	14
TABELA 2 - PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS	17
TABELA 3 - DADOS RECOLHIDOS REFERENTES AO ANO 2012	21

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Queixas por Área (%)	14
Figura 4 – Número de queixas recebidas no INR, I.P. encaminhadas para outras Entidades	16
Figura 5 – Queixas apresentadas ao INR, I.P., por prática discriminatória (%)	18
Figura 6 – Gráfico comparativo do número de queixas relativamente aos anos de 2007 a 2012	22

0. INTRODUÇÃO

O Tratado da União Europeia determina no seu artigo 2.º, que a União se funda “nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”.

No quadro do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia o artigo 18.º proíbe toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade. Paralelamente, o artigo 157.º sublinha o princípio da não discriminação entre homens e mulheres, mas apenas no que diz respeito à igualdade de remunerações. O Tratado de Amsterdão procura reforçar o princípio da não-discriminação acrescentando duas disposições ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O artigo 19.º menciona a discriminação com base na nacionalidade. Este artigo estipula que o Conselho pode tomar as medidas necessárias tendo em vista o combate contra toda e qualquer discriminação fundamentada no sexo, raça ou origem étnica, religião ou crenças, deficiências, idade ou orientação sexual. Sempre que o Conselho se fundamenta no artigo 19.º, delibera por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu.

A Conferência Intergovernamental que elaborou o Tratado de Amsterdão pretendeu reforçar essa garantia através de uma declaração incluída na Ata Final. Essa declaração prevê que, quando a Comunidade determinar medidas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros, as suas instituições devem tomar em consideração as necessidades das pessoas com deficiência.

Antes da inclusão do art.º 13º no Tratado da Comunidade Europeia (agora art.º 19º do Tratado de Funcionamento da União Europeia -TFUE), a lei europeia não previa nenhuma proteção legal contra a discriminação em razão da deficiência.

Em junho de 1999, o Conselho Europeu de Colónia considerou oportuno consagrar numa Carta os direitos fundamentais em vigor ao nível da União Europeia (UE)

A Carta foi elaborada por uma convenção composta por um representante de cada país da UE e da Comissão Europeia, bem como por deputados do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais. Foi formalmente adotada em Nice, em dezembro de 2000, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho Europeu e pela Comissão Europeia.

Em dezembro de 2009, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Carta foi investida de efeito jurídico vinculativo, à semelhança dos Tratados.

A Carta reúne num único documento os direitos que anteriormente se encontravam dispersos por diversos instrumentos legislativos, como a legislação nacional e da UE, bem como as convenções internacionais do Conselho da Europa, das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Conferindo visibilidade e clareza aos direitos fundamentais, a Carta cria segurança jurídica dentro da UE.

A Carta dos Direitos Fundamentais compreende um preâmbulo e 54 artigos repartidos em sete capítulos, o capítulo III corresponde à igualdade (igualdade perante a lei, não discriminação, diversidade cultural, religiosa e linguística, igualdade entre homens e mulheres, direitos das crianças, direitos das pessoas idosas, integração das pessoas com deficiência);

No ano 2000 o Conselho Europeu introduziu a Diretiva 2000/78/CE, de 27 de novembro, para a igualdade no emprego e na educação, nomeadamente, no âmbito da deficiência. Esta Diretiva proporciona um conjunto de direitos juridicamente vinculativos às pessoas com deficiência, nos campos do emprego e da educação e foi especialmente desenhada para proibir qualquer tipo de discriminação, designadamente, em razão da deficiência. Esta Diretiva proíbe a discriminação direta e indireta, o assédio, a vitimização e as instruções discriminatórias e dá-nos o conceito de adaptação razoável que se aplica apenas à discriminação em razão da deficiência.

Antes do art.º 19º e da Diretiva 2000/78/CE de 27 de novembro, as medidas a nível da União Europeia relativas ao emprego de pessoas com deficiência baseavam-se no modelo assistencial ou de bem-estar social que via os indivíduos como dependentes da assistência do Estado.

Em 2 de julho de 2008, foi Proposta uma Diretiva do Conselho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

A presente proposta de diretiva visa proteger as pessoas contra a discriminação em razão da sua deficiência, idade, orientação sexual, religião ou crença.

A aplicação do princípio da igualdade de tratamento deve completar o quadro normativo da União Europeia (UE), constituído pelas diretivas relativas à igualdade de tratamento, independentemente da raça ou origem étnica, a igualdade de tratamento entre homens e mulheres fora do mercado de trabalho e a igualdade de tratamento em matéria de emprego e trabalho.

A Decisão do Conselho de 26 de novembro de 2009 (2010/48/CE) relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, decidiu aprovar, em nome da Comunidade, a

Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com uma reserva relativa ao n.º 1 do seu artigo 27.º¹.

A presente decisão foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 27 de janeiro de 2010, e tem como anexos O texto da Convenção da ONU, e o texto da reserva consta do anexo III da presente decisão.

Na sequência da conclusão do processo de ratificação, a UE como um todo é agora a primeira organização internacional a tornar-se formalmente Parte na convenção.

As Partes desta convenção comprometem-se a garantir que as pessoas com deficiência possam exercer os direitos que lhes assistem da mesma forma que todos os outros cidadãos.

Mas estes direitos têm por pretensão ir mais além do que a mera proteção da pessoa com deficiência, também protege uma pessoa de receber um tratamento menos favorável devido à relação que tem com uma pessoa com deficiência, a chamada - Discriminação por Associação -

Um exemplo de discriminação por associação é o Caso Coleman v. Attridge (C-303/06):

O Tribunal do Trabalho no Reino Unido pediu aconselhamento ao Tribunal de Justiça Europeu para determinar se a Sra. Coleman, uma pessoa sem deficiência, estava protegida da discriminação devido à sua associação com o seu filho com deficiência.

A Sra. Coleman trabalhava numa firma de advogados. Em 2002 nasceu o seu filho que tem uma deficiência e cujas condições de saúde necessitavam de cuidados especiais que lhe eram prestados sobretudo por sua mãe, a Sra. Coleman. 3 anos depois a Sra. Coleman aceitou a demissão voluntária do seu emprego. E depois disto apresentou uma queixa ao Tribunal do Trabalho alegando que tinha sido despedida e que tinha sido tratada de forma menos favorável que a dos seus colegas de trabalho porque era a principal cuidadora do seu filho com deficiência. Alegou que tinha sido vítima de discriminação durante o tempo que trabalhou para a firma de advogados.

O Tribunal de Justiça Europeu concluiu que o art.º 1º e o n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do art.º 2º da Diretiva 2000/78/EC “devem ser interpretados como significando que a proibição de discriminação direta prevista por essas

¹ sem prejuízo do direito decorrente da legislação comunitária, previsto no n.º 4 do artigo 3.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de os seus Estados-Membros não aplicarem às forças armadas o princípio da igualdade de tratamento por motivos de deficiência.

disposições não está limitada apenas a pessoas que têm elas próprias uma deficiência. Quando um empregador trata um empregado que não tem ele próprio uma deficiência, de forma menos favorável que outro empregado numa situação comparável e fica estabelecido que esse tratamento menos favorável se deve ao seu filho com deficiência, cujos cuidados lhe são prestados pelo empregado, esse tratamento é contrário à proibição de discriminação direta prevista pela alínea a) do nº2 do art.º 2º.

1. COMPETÊNCIAS DO INR, I.P. NO ÂMBITO DA LEI N.º 46/2006, DE 28 DE AGOSTO, E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 46/2006, e do artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 34/2007, as autoridades com competência para a instrução dos procedimentos de contraordenação, deverão enviar ao Instituto cópia do processo acompanhado do respetivo relatório, bem como os tribunais que deverão comunicar todas as decisões comprovativas de prática discriminatória em função da deficiência, o qual terá por incumbência a organização do registo das mesmas.

Conforme previsto no artigo 12.º, números 2 e 3, as entidades com competência para a aplicação de coimas no âmbito da Lei em apreço, bem como os tribunais poderão, no decurso de qualquer processo baseado na violação do direito à igualdade do tratamento, solicitar informação ao INR, I.P., sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado relativa à entidade em causa, sendo que tal informação terá de ser prestada no prazo de 8 dias a contar da notificação.

Quanto ao Parecer previsto nos números 4 e 6 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e número 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro, trata-se de um parecer prévio, obrigatório e vinculativo, que tem por objeto apenas a discriminação no trabalho e no emprego, relativamente à aferição de:

- adoção de procedimento, medida ou critério, diretamente pelo empregador ou através de instruções dadas aos seus trabalhadores ou a agência de emprego, que subordine a fatores de natureza física, sensorial ou mental a oferta de emprego, a cessação de contrato de trabalho ou a recusa de contratação;

- viabilidade da entidade empregadora levar a cabo as medidas adequadas, em função das necessidades de uma situação concreta, para que a pessoa portadora de deficiência tenha acesso a um emprego, ou que possa nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação, exceto se essas medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade empregadora.

Relativamente ao Parecer referido no número 2 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro, é um parecer não vinculativo, devendo ser emitido no prazo de 10 dias úteis contados a partir do envio do processo pela entidade competente, mas obrigatório em todos os processos de inquérito, disciplinares e de sindicâncias instaurados pela

Administração Pública por atos praticados por titulares de órgãos, funcionários e agentes da Administração Pública.

Saliente-se que, nos termos do artigo 8.º, número 1 da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, o acompanhamento da aplicação desta Lei é realizado pelo INR, I.P..

Compete ainda ao INR, I.P., nos termos do número 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro, a apresentação de um relatório anual, ao membro do Governo responsável pela área da reabilitação, o qual deverá incluir a informação recolhida sobre a prática de atos discriminatórios e as sanções eventualmente aplicáveis, com incidência nos tipos de queixas e nas sanções aplicadas, informação essa baseada nas queixas apresentadas no INR, I.P., e nas informações prestadas pelas entidades com competência em termos de instrução de processos.

Este relatório tem por base os dados recolhidos no ano anterior e deverá ainda ser divulgado no sítio oficial do Instituto, não abrangendo, esta divulgação, os dados pessoais incluídos no relatório anual.

2. INFORMAÇÃO RECOLHIDA JUNTO DAS ENTIDADES

2.1. ENTIDADES CONTACTADAS

Na sequência das competências atribuídas pelo artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro, que se traduzem na instrução dos procedimentos de contraordenação, foram contactadas as seguintes entidades:

- Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural
- Autoridade da Concorrência
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- Autoridade Nacional de Comunicações
- Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária
- Autoridade para as Condições de Trabalho
- Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género
- Direção-Geral da Administração e do Emprego Público
- Direção-Geral do Consumidor
- Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- Entidade Reguladora da Saúde
- Inspeção-Geral da Administração Interna
- Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
- Inspeção-Geral da Educação e Ciência
- Inspeção-Geral das Atividades Culturais
- Inspeção-Geral das Atividades em Saúde
- Inspeção-Geral das Finanças
- Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social
- Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça
- Instituto da Segurança Social, I.P.
- Instituto de Seguros de Portugal, I.P.

- Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.
- Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.
- Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.
- Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.
- Procuradoria-Geral da República
- Provedoria de Justiça
- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

2.2. DADOS APRESENTADOS PELAS ENTIDADES

2.2.1. QUEIXAS

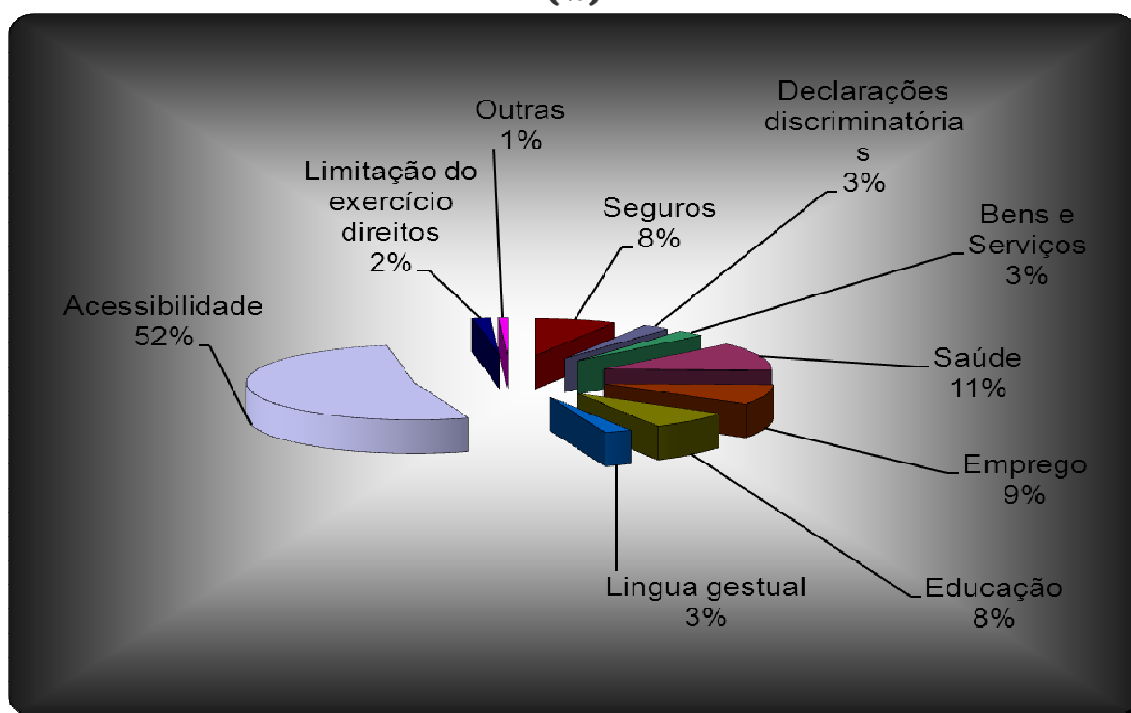
Da análise dos dados apresentados pelas entidades referidas no número anterior, verifica-se que, as queixas relativas às questões de acessibilidade lideram com sessenta queixas, correspondente a uma percentagem de cinquenta e dois por cento, seguido das queixas relativas à saúde com um valor de catorze queixas (correspondente a onze por cento), o emprego com 10 queixas (nove por cento) os seguros e a educação com nove queixas cada uma, correspondente a oito por cento, as declarações discriminatórias, a língua gestual e o acesso a bens e serviços com três queixas cada uma, o que corresponde a três por cento do total, a limitação do exercício de direitos com duas queixas, ou seja, dois por cento do total, e por último uma queixa não especificada em nenhuma das categorias anteriores, o que corresponde a um por cento do total.

TABELA 1 - QUEIXAS APRESENTADAS POR ÁREA

	Acessibilidade	Saúde	Emprego	Seguros	Educação	Bens e Serviços	Língua Gestual	Declarações Discriminatórias	Limitação do exercício de direitos	Outras	Total
Nº de Queixas	60	14	10	9	9	3	3	3	2	1	114

Fontes: INR, I.P.

FIGURA 1 - QUEIXAS POR ÁREA (%)



Fontes: INR, I.P.

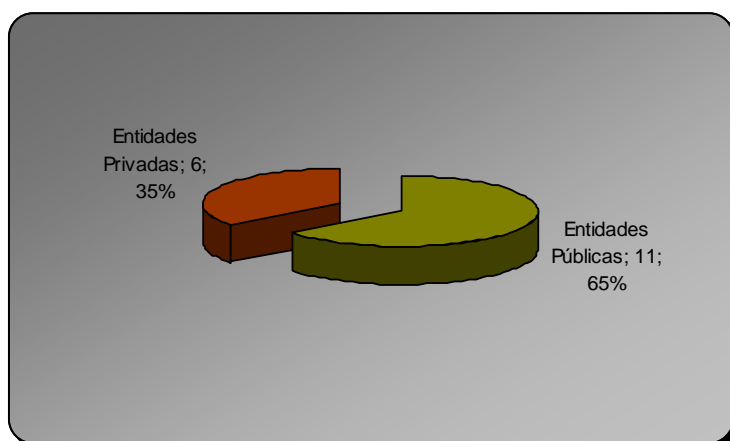
3. QUEIXAS RECEBIDAS NO INR, I.P.

3.1. DADOS RECOLHIDOS E TRATAMENTO DE DADOS

3.1.1. Receção das queixas

Durante o ano de 2012 foram recebidas no INR, I.P., dezassete queixas, das quais catorze foram enviadas por entidades particulares e três por Organizações Não Governamentais. Estas dezassete queixas distribuíram-se da seguinte forma:

FIGURA 2 - NATUREZA DAS ENTIDADES ALVO DE QUEIXA (%)

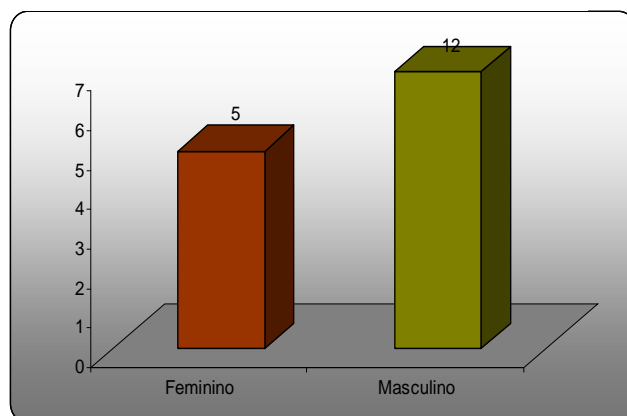


Fonte INR, I.P

Ao contrário de anos anteriores verificou-se uma maior incidência de queixas sobre as **entidades** do setor público.

FIGURA 3 – DESAGREGAÇÃO POR SEXO

Dos reclamantes verifica-se que cinco são do sexo feminino e doze são do sexo masculino, não tendo havido grande alteração em relação aos dados dos últimos anos, em que existe uma maior preponderância nas queixas apresentadas por reclamantes do sexo masculino.

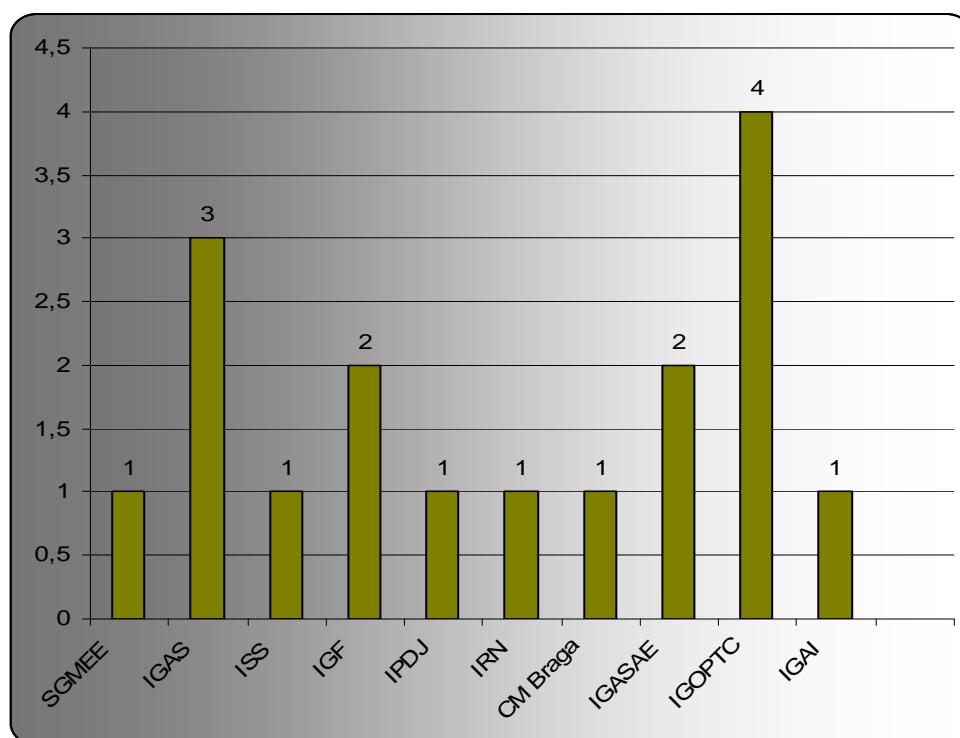


Fonte: INR, I.P

3.1.2. Encaminhamento dado às queixas

As dezassete queixas recebidas no INR, I.P., foram, após análise à luz da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e respetiva regulamentação, encaminhadas para as entidades competentes, de acordo com o seguinte quadro:

FIGURA 4 – NÚMERO DE QUEIXAS RECEBIDAS NO INR, I.P. ENCAMINHADAS PARA OUTRAS ENTIDADES



Fonte: INR, I.P.

Dos dezassete processos encaminhados, até à presente data, não temos informação que algum tenha dado origem a processo de contraordenação por discriminação.

Constatamos, ainda, que ao nível das competências do INR, I.P., não foram solicitados quaisquer pareceres quer vinculativos quer não vinculativos, conforme previsto no n.º 6 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

De salientar que, grande parte das autoridades com competência para a instrução dos procedimentos de contraordenação não enviaram ao INR, I.P. os relatórios finais nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e do artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro.

3.1.3. Práticas discriminatórias

Ao nível das práticas discriminatórias, a maior incidência de queixas situa-se, nas alíneas e) “A recusa ou a limitação de acesso ao meio edificado ou a locais públicos ou abertos ao público” e f) “A recusa ou a limitação de acesso aos transportes públicos, quer sejam aéreos, terrestres ou marítimos”, do artigo 4.º, com trinta e quatro por cento e vinte e quatro por cento, respetivamente.

As alíneas d) “A recusa ou o impedimento da utilização e divulgação da língua gestual” e l) “A adoção de ato em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, emita uma declaração ou transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação em razão da deficiência.”, do artigo 4.º, bem como o artigo 5.º “A adoção pelo empregador de prática ou medida que no âmbito da relação laboral discrimine um trabalhador ao seu serviço”, colocam-se em segundo lugar das incidências, com doze por cento cada uma.

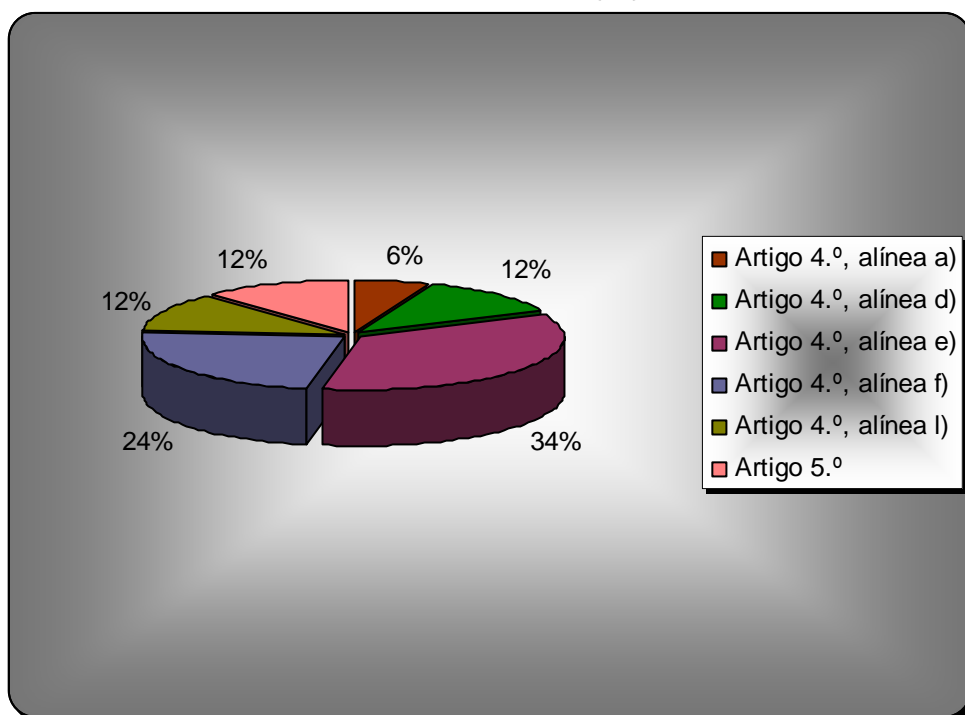
Por fim, temos a alínea a) “A recusa de fornecimento ou o impedimento de fruição de bens ou serviços” do artigo 4.º, com seis por cento.

TABELA 2 - PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

		Descrição	Valor	Percentagem
Artigo 4.º	Alínea a)	A recusa de fornecimento ou o impedimento de fruição de bens ou serviços	1	6%
	Alínea d)	A recusa ou o impedimento da utilização e divulgação da língua gestual	2	12%
	Alínea e)	A recusa ou a limitação de acesso ao meio edificado ou a locais públicos ou abertos ao público	6	34%
	Alínea f)	A recusa ou a limitação de acesso aos transportes públicos, quer sejam aéreos, terrestres ou marítimos	4	24%
	Alínea l)	A adoção de ato em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, emita uma declaração ou transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação em razão da deficiência.	2	12%
Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) - A adoção pelo empregador de prática ou medida que no âmbito da relação laboral discrimine um trabalhador ao seu serviço.			2	12%
Total			17	100%

Fonte: INR, I.P.

FIGURA 5 – QUEIXAS APRESENTADAS AO INR, I.P., POR PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA (%)



Fonte INR, I.P.

4. ANÁLISE DE TODOS OS DADOS RECOLHIDOS NO ANO DE 2012

A informação constante nos dois capítulos anteriores referente ao conjunto de queixas apresentadas ao INR, I.P. (dezassete queixas) e ao conjunto de informação prestada pelas entidades com competência em termos de instrução de processos (cento e catorze queixas), apresenta-nos um total de cento e trinta e uma queixas durante o ano de 2012.

Assim, relativamente ao INR, I.P. dezassete queixas foram recebidas e encaminhadas para as respetivas entidades competentes. Das dezassete queixas encaminhadas, de catorze não foi dado conhecimento ao INR, I.P. pelas entidades a quem remeteu, das restantes uma encontra-se em análise e duas foram arquivadas, uma por não se identificar o comportamento tipificado como contraordenação e outra por estar em execução a política de renovação das instalações sem acessibilidade.

O Instituto de Seguros de Portugal, I.P. referiu a existência de oito queixas, das quais quatro estiveram relacionadas com a recusa (ou adiamento) na contratação e outras quatro com a aplicação de agravamentos de prémio ou de exclusões específicas de cobertura. De salientar que nenhum destes casos deu origem à abertura de processos contraordenacionais, uma vez que, segundo o referido Instituto, não foi possível recolher indícios suficientes da existência de uma prática discriminatória punida por lei, tendo presente o seu entendimento sobre a aplicação conjugada da aplicação da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

O Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. informou que recebeu três queixas, todas relativas à falta de acessibilidade. Duas das queixas foram verbalmente efetuados e a terceira foi esclarecida via correio eletrónico, tendo sido todas arquivadas.

A Inspeção-Geral da Educação e Ciência recebeu duas queixas, uma por alegada existência de práticas discriminatórias, por parte de um estabelecimento de ensino público para com um aluno, outra por prática discriminatória por parte de um docente para com aluno com deficiência. Ambas foram arquivadas porque não foram apurados factos que sustentem as alegadas denúncias.

No que diz respeito à Entidade Reguladora da Saúde, três queixas rececionadas, uma relativa a um comentário considerado discriminatório, outra ao qual foi negado o acesso com o cão guia, a terceira por alegada exposição

pública de uma doença crónica. Destas três, a primeira encontra-se ainda em análise, as restantes foram arquivadas.

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., informou que foram apresentadas duas queixas, uma pela não existência de interprete de língua gestual em sessão informativa do centro de emprego, e outra por ter sido negada prioridade no atendimento a pessoa com doença. Foram ambas arquivadas tendo sido os utentes informados dos procedimentos.

O Instituto dos Registos e Notariado, I.P., referiu a apresentação de dezanove queixas por discriminação em razão da deficiência, motivadas pela falta de acessibilidade ou pela acessibilidade reduzida das pessoas com deficiência motora às instalações. Todas estas queixas foram arquivadas, não tendo nenhuma sido objeto de sanção.

A Inspeção-Geral das Finanças, participou a apresentação de uma queixa referente a um procedimento concursal aberto por município, encontrando-se em apreciação.

A Provedoria da Justiça informou que lhe foram apresentadas quarenta queixas de alegadas práticas discriminatórias em diversas áreas. Destas, onze relativas a acessibilidade; sete concernentes a educação; cinco a emprego; duas queixas atinentes à fruição de bens e serviços; catorze na área da saúde, sendo doze concernentes à aplicação de taxas moderadoras e uma referente a seguros. Destas, trinta foram arquivadas e as restantes dez encontram-se em análise.

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica informou que foram apresentadas duas queixas, uma relacionada com a recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços e outra com acessibilidade à informação. Informou ainda que foram instaurados os respetivos processos de contraordenação os quais ainda se encontram a decorrer.

A Autoridade para as Condições do Trabalho refere quatro queixas, uma relativa a falta de pagamento de prémio de produtividade, outra relativa a acidente de trabalho, a terceira referente a violação de direitos humanos e a última a discriminação salarial. Duas foram arquivadas por falta de indícios de prática discriminatória, outra foi arquivada por regularização da situação que deu origem à queixa e uma continua em análise.

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social informa que recebeu três reclamações, uma referente a queixa pela publicação de uma notícia por periódico nacional, a segunda por falta de cobertura mediática dos atletas portugueses com deficiência e outra por emissão de debate televisivo sem intérprete de língua gestual. A primeira continua em análise, as restantes foram arquivadas.

O Instituto da Segurança Social, I.P. revelou a existência de dezoito reclamações, dezassete concernentes às acessibilidades aos serviços e uma relativa a sinalização de atendimento inadequado a uma pessoa com deficiência auditiva. Todas foram arquivadas.

A Autoridade Nacional de Comunicações refere a existência de nove queixas relativas a problemas de acessibilidade nos prestadores de serviços. Destas queixas, sete foram encaminhadas às respetivas Câmaras Municipais e as restantes duas foram arquivadas por não se encontrarem indícios de práticas discriminatórias.

Verificamos deste modo que das cento e trinta e uma queixas recebidas, a vinte e quatro foi dado o devido encaminhamento, noventa e uma foram arquivadas, e dezasseis ainda se encontram a decorrer.

TABELA 3 - DADOS RECOLHIDOS REFERENTES AO ANO 2012

Entidade;	Nº de Queixas Recebidas;	Nº de processos Encaminhados;	Nº de processos em curso	Nº de Processos Arquivados;
Instituto Nacional para a Reabilitação, IP	17	17		
Instituto de Seguros de Portugal, IP	8			8
Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.	3			3
Inspecção-Geral da Educação e Ciência	2			2
Entidade Reguladora da Saúde	3		1	2
Instituto do Emprego e Formação profissional, I.P.	2			2
Instituto dos Registos e Notariado, I.P.	19			19
Inspecção-Geral das Finanças	1		1	
Provedoria da Justiça	40		10	30
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	2		2	
Autoridade para as Condições de Trabalho	4		1	3
Entidade Reguladora para a Comunicação Social	3		1	2
Instituto da Segurança Social, I.P.	18			18
Autoridade Nacional de Comunicações;	9	7		2
Total	131	24	16	91

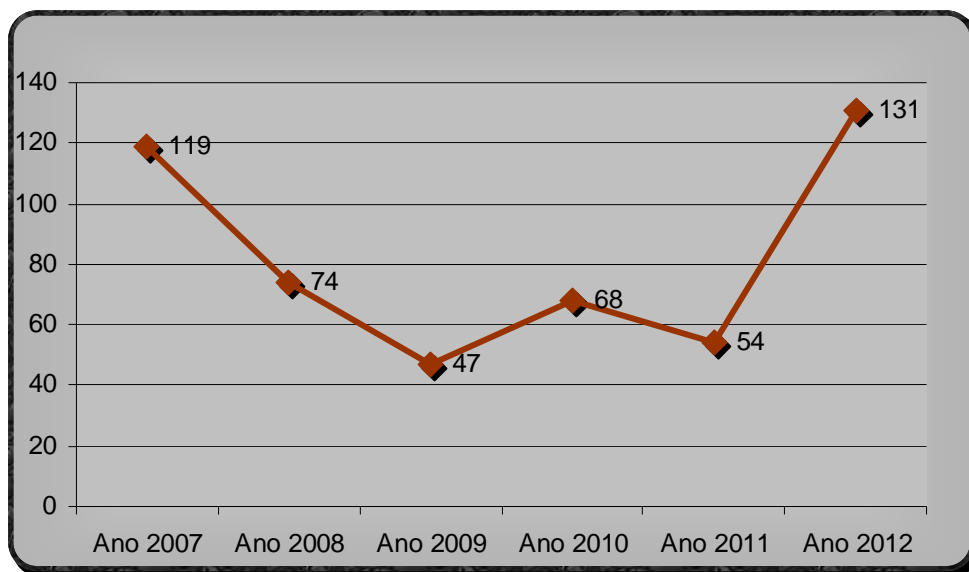
Fonte: INR, I.P.

CONCLUSÃO

Da análise dos dados apresentados resultam as seguintes conclusões:

- Em conformidade com o gráfico infra, houve um aumento substancial do número de queixas relativamente aos anos anteriores;
- Em comparação com o ano anterior, foram mais do dobro as queixas apresentadas.

FIGURA 6 – GRÁFICO COMPARATIVO DO NÚMERO DE QUEIXAS RELATIVAMENTE AOS ANOS DE 2007 A 2012



Fonte INR, I.P.

- Inexistência de informação de qualquer ação judicial interposta tendo como base a discriminação, possivelmente por se tratarem de processos ainda em decurso, ou simplesmente por não haver recurso a este mecanismo, mais dispendioso para a pessoa com deficiência ou risco agravado de saúde, sem que haja um sistema de proteção jurídica eficaz que tenha em conta as especificidades destas pessoas;
- Subsiste a dificuldade na definição concreta de discriminação com base na deficiência ou risco agravado de saúde, bem como na sua

prova, que continua a gerar, a não instrução de procedimentos de contraordenação;

- Mantém-se a incidência de queixas de discriminação no setor das acessibilidades, continuando este a ser o principal problema no plano/domínio da discriminação das pessoas com deficiência ou risco agravado de saúde. Houve um aumento de queixas no âmbito da saúde e do emprego, que, este ano, suplantam as queixas no setor dos seguros. Por outro lado, também houve um aumento de queixas na área da educação. De salientar que, na área dos seguros, as queixas continuam a ser arquivadas devido à impossibilidade de recolha de indícios suficientes da existência de uma prática discriminatória punida por lei, tendo presente o entendimento do Instituto de Seguros de Portugal, I.P., sobre a aplicação conjugada da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Face ao exposto, conclui-se que o aumento do número de queixas que ocorreu em 2012 face a anos anteriores se deve ao trabalho de divulgação e sensibilização deste organismo com vista à promoção do conhecimento da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, nomeadamente através de medidas como a disponibilização do formulário de queixa online para denúncia de situações de discriminação e a produção da brochura informativa “Tudo o que precisa de saber sobre a Lei da Não Discriminação”.

Também a realização das ações de informação e sensibilização, que fazem parte do plano externo de formação do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. e que visa a participação das pessoas com deficiência, suas famílias, técnicos de Organizações Não Governamentais da área da deficiência e estudantes, com o objetivo de sensibilizar, mobilizar e capacitar todas as pessoas, para a promoção da igualdade de oportunidades e dos direitos das pessoas com deficiência e constituir-se como instrumento de formação de cidadãos para o pleno exercício de cidadania.

No entanto, há ainda um longo caminho para percorrer, pelo que, com o quadro legislativo nacional existente e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, há que continuar a aposta na informação e sensibilização e na adoção de dinâmicas de promoção da não discriminação e da igualdade de oportunidades, de forma a permitir-se uma utilização mais eficaz dos mecanismos disponíveis.

Anexo

Siglas e Acrónimos

Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural - ACIDI
Autoridade da Concorrência - AdC
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica - ASAE
Autoridade Nacional das Comunicações -ANACOM
Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária - ANSR
Autoridade para as Condições de Trabalho - ACT
Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género – CIG
Direção-Geral da Administração e do Emprego Público - DGAEP
Direção-Geral do Consumidor - DGC
Entidade Reguladora para a Comunicação Social - ERC
Entidade Reguladora da Saúde - ERS
Inspeção-Geral da Administração Interna - IGAI
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território - IGAMAOT
Inspeção-Geral da Educação e Ciência - IGEC
Inspeção-Geral das Atividades Culturais - IGAC
Inspeção-Geral das Atividades em Saúde - IGAS
Inspeção-Geral das Finanças - IGF
Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social - IGMSSS
Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça – IGSJ
Instituto de Seguros de Portugal, I.P. – ISP, I.P.
Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. – IEFP, I.P.
Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. – IHRU, I.P.
Instituto Nacional para a Reabilitação – INR, I.P.
Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. – IPJ, I.P.
Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. – IRN, I.P.
Instituto Segurança Social, I.P. – ISS, I.P.
Procuradoria-Geral da República – PGR
Provedoria de Justiça - PJ
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SEF